

Consulente: REV. EZEQUIEL LOPES PEREIRA
Origem: 3ª REGIÃO
Ref.: CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DOS CÂNONES 2012
Relator: DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Consulente, após tecer várias considerações sobre a natureza do trabalho clerical, sua relação com a Igreja, a possibilidade de aposentadoria por iniciativa própria pela via legal (Regime Geral do INSS), a existência de preceito secular que veda qualquer tipo de discriminação contra idoso, submete à CGCJ a seguinte Consulta de Lei:

CONSULTO;

A decisão do ultimo Concílio Geral da Igreja Metodista em aposentar compulsoriamente o/a clérigo/a ao completar 65 ou 70 anos de idade (artigo 218) tem respaldo legal secular, ou esta decisão fere a Constituição Federal?

Juntou um anexo, que como foi dito pelo próprio Consulente, tratou-se mais de um desabafo pessoal. Recebida a consulta foram verificadas as condições de seu prosseguimento, tendo sido designado Relator.

É o breve relatório.

VOTO

Antes de adentrar na questão suscitada pelo Consulente, faz-se necessário algumas considerações importantes:

- A aposentadoria é um direito previsto para todo o integrante da Ordem Presbiteral (Art. 29, VII) e Ministério Pastoral (Art. 39, VIII);
- O fato de aposentar-se não retira dos integrantes dessas categorias a sua condição de Presbítero (a) e/ou Pastor (a), nem a possibilidade de continuar servindo a Deus e a Igreja;

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL
web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br
Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

- A aposentadoria compulsória só ocorre com o membro clérigo (a) que completa 70 (setenta) anos de idade, e aos 65 (sessenta e cinco) anos por proposta do Bispo (a) Presidente e aprovado pelo Concílio Regional (Art. 218 e parágrafos).

Óbvio que a aposentadoria está diretamente vinculada ao cumprimento pelo clérigo (a) das obrigações junto ao órgão previdenciário oficial.

Pois bem, a questão suscitada na Consulta de Lei está relacionada à constitucionalidade ou não do disposto no art. 218 dos Cânones 2012, *in verbis*:

Art. 218. O Concílio Regional pode conceder aposentadoria por idade e sem ônus a membro clérigo que contribuir exclusivamente para a previdência social oficial, por proposta do/a Bispo/a- Presidente, quando o mesmo alcançar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º. A aposentadoria de um membro clérigo se dá compulsoriamente, sem ônus, aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º. Ao membro clérigo, que venha completar 70 (setenta) anos no decorrer de exercício de mandato em cargos da estrutura da Igreja, é garantido o direito de exercê-lo até termo final desse compromisso, quando, então, a medida preconizada no parágrafo anterior será aplicada.

A Constituição da Igreja Metodista é omissa quanto à questão suscitada, portanto, em relação à ela não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Importante salientar que a CGCJ, quando houver omissão na legislação Canônica, poderá valer-se das disposições contidas no Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiros, conforme previsão expressa no Art. 13 de seu Regimento Interno¹. É o que acontece neste caso, inclusive é esse o âmago da consulta.

Invoco como fundamento da minha decisão o contido no Art. 40, § 1º, II, da CF/88, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§

¹ Art. 13. A Comissão adota como imperativo os Cânones da Igreja Metodista e, subsidiariamente, o Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiros¹⁴, qualquer que seja a esfera, guardadas as peculiaridades e adequando-se, quando for o caso, ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista.

3º e 17: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

I - ...

*II - **COMPULSORIAMENTE**, aos **setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998) (grifo nosso)*

Referido dispositivo da CF/88 norteia o procedimento de aposentadoria para os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e prevê a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

No que diz respeito aos entes privados, prevê o art. 51 da Lei 8213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que:

*Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, **sendo compulsória**, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.*

Vemos que o Regulamento da Previdência Social também prevê a aposentadoria compulsória.

Está claro, portanto, que a Constituição Federal e a Legislação Ordinária brasileira contemplam a possibilidade de aposentadoria compulsória.

Mister enfatizar que a previsão contida no Art. 218 dos Cânones 2012, não afronta legislação pátria, em especial o Estatuto do Idoso, invocado na Consulta, já que, como mencionado anteriormente, ao clérigo (a) aposentado (a) não é vedado o trabalho na Igreja. Pelo menos espera-se que isso não ocorra.

Destarte, não há se falar em negativa de emprego, uma vez que o clérigo (a) não é empregado (a) da Igreja, e não o será, uma vez que não estão presentes neste tipo de relação de trabalho os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT.

Ante o exposto, meu voto é pela **DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DOS CÂNONES 2012**.

Maringá, 06 de abril de 2012.

Dr. Eni Domingues

Relator

EMENTA

CONSULTA DE LEI – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DOS CÂNONES 2012- A NORMA INSERTA NO AT. 218 DOS CÂNONES 2012 É CONSTITUCIONAL E NÃO AFRONTA NENHUMA NORMA ORDINÁRIA DO DIREITO BRASILEIRO. DECISÃO UNÂNIME.

Dr. ENI DOMINGUES

Presidente da CGCJ